



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2008

Altera o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a alínea *e* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a destinar recursos do Fundo Especial exclusivamente para a saúde.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão para extração de petróleo ou gás natural, que representar cinco por cento da produção, será distribuído conforme os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) trinta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) trinta por cento aos Municípios onde ocorrer a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;



d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

e) dez por cento para constituição do Fundo Especial, para aplicação exclusivamente em saúde, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;” (NR)

**Art. 2º** A alínea *e* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** .....

.....

II .....

.....

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição do Fundo Especial, para aplicação exclusivamente em saúde, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

.....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que o provimento de serviços de atendimento à saúde da população é competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios.

Entretanto, o que se observa é que o Poder Público tem falhado nesse seu dever constitucional, pois os serviços públicos de saúde têm deixado a desejar, principalmente no provimento de cuidados à população carente. A melhoria desses serviços requer mais recursos do que os que vêm sendo aplicados.

A carência de recursos para a saúde tem-se agravado nos Estados e Municípios de todo o País. É preciso, pois, destinar mais recursos financeiros para esse serviço de interesse público, com vistas a aliviar o sofrimento da população carente, sem, no entanto, aumentar ainda mais a carga tributária, atualmente um verdadeiro fardo para a sociedade. E a União tem que fazer a sua parte, contribuindo com os esforços dos outros Entes Federativos.



Entendemos que o caminho mais viável é destinar receitas patrimoniais da União - que não são tributos - para reforçar o caixa do sistema de saúde. As mais significativas dessas receitas são os *royalties* pela exploração de petróleo e de gás natural. As Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, prevêem a destinação de recursos para um Fundo Especial, para distribuição entre todos os Estados, Territórios e Municípios, mas não especificam a forma de aplicação. O Projeto que ora apresentamos propõe que os valores apurados pelo Fundo sejam aplicados exclusivamente em saúde.

No ano de 2007, o Fundo Especial arrecadou R\$ 576 milhões. Não é muito, se considerarmos as carências de saúde em nível nacional. Mas o Fundo poderá alcançar um montante muito maior em futuro próximo, se considerarmos o potencial dos gigantescos campos de petróleo recém-descobertos em nossa plataforma continental. A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá que a União contribua de forma mais incisiva para o provimento de serviços de atendimento à saúde de nossa população.

O Projeto também tem o propósito de aprimorar a técnica legislativa, haja vista que o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, altera artigo da Lei nº 2.004, de 1953, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.478, de 1997.

Em face do exposto, peço aos Excelentíssimos pares que apoiem a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**